

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

LEI Nº 395/95

SUMULA: Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Hospitalar da Fronteira e dá providências.

A Câmara Municipal de Pranchita, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Artigo 1º : Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Hospitalar da Fronteira, com sede no Município de Pranchita.

Parágrafo Único: A Fundação a que se refere este artigo terá personalidade jurídica de direito público, vinculada diretamente à chefia do Poder Executivo Municipal.

Artigo 2º : O Estatuto da Fundação Hospitalar da Fronteira será elaborado pelo Conselho Administrativo e submetido à aprovação do Prefeito Municipal no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

Artigo 3º : A Fundação Hospitalar da Fronteira gozará de autonomia técnica, administrativa, financeira e disciplinar, adquirindo personalidade jurídica a partir da aprovação pelo Prefeito Municipal, do respectivo Estatuto.

Artigo 4º : A Fundação Hospitalar da Fronteira compete entre outras atribuições:

a) - manter sob regime de internamento os doentes encaminhados pelo Poder Executivo, através dos seus órgãos assistenciais, os beneficiários dos institutos de Previdência Social e de outras instituições com as quais venha a executar convênios, além de outros contribuintes, proporcionando a reabilitação física dos internos;

b) - Organizar, manter, administrar e suplementar, mediante entendimentos ou convênios de cooperação com órgãos e entidades públicas, autárquicas e particulares, para os fins de desenvolver campanhas, estágios, tratamentos, experimentações e demonstrações visando atingir as esferas da previsão e prevenção, referentes à saúde pública e ao bem estar social.

c) - promover o aprimoramento das técnicas e desenvolver atividades de pesquisa e análise;

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

d) - colaborar com os órgãos e entidades públicas, ou particulares que exerçam atividades de saúde pública ou ensino no País, visando treinamento, especialização e aperfeiçoamento do pessoal técnico auxiliar;

e) - o Conselho Administrativo da Fundação, deverá definir nos prováveis convênios com o INSS, SUS ou outras instituições, o número de leitos em convênio.

Artigo 5º : O patrimônio da Fundação Hospitalar da Fronteira será constituído:

a) - pelos bens imóveis, móveis, semoventes, instalações e equipamentos que, na data de constituição da Fundação Hospitalar da Fronteira, estejam destinados pelo Governo do Município ao funcionamento de serviços de assistência médica e sanitária.

b) - pelas doações e contribuições que lhe forem feitas ou concedidas pelo Governo Federal, pelo Governo Estadual ou Governo Municipal e demais pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais ou por pessoas físicas;

c) - pelo juros bancários, contribuições e rendas eventuais; e

d) - pelas receitas de serviços ambulatoriais, de internamentos e de convênios.

Parágrafo Único: Os bens e recursos da Fundação Hospitalar da Fronteira serão utilizados ou aplicados exclusivamente na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, revertendo ao Governo do Município, no caso de extinção da Fundação.

Artigo 6º : A integração ao patrimônio da Fundação Hospitalar da Fronteira dos bens imóveis, móveis, semoventes, instalações e equipamentos, a que se refere a alínea "a" do artigo anterior, será providenciada, pelos órgãos competentes, no prazo de 90 (noventa) dias da instituição da Fundação.

Artigo 7º : Para a manutenção da Fundação Hospitalar da Fronteira o Orçamento do Município consignará, anualmente, subvenção, cujo montante não poderá ser, em cada ano, inferior à consignação para o exercício antecedente e tomará por base a avaliação do custo do leito-dia.

Artigo 8º : Constituirão a Fundação Hospitalar da Fronteira os seguintes órgãos:

- I - Conselho administrativo;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Superintendência;
- IV - Diretoria Clínica; e
- V - Diretoria Executiva.

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Artigo 9º : O Conselho Administrativo será presidido pelo Secretário de Saúde Pública e integrado pelos seguintes membros:

- a) - Secretário de Promoção Social;
- b) - Secretário de Administração;
- c) - Representante do Conselho Municipal de Saúde;
- d) - Representante de Municípios conveniados.

Parágrafo Único: Os membros do Conselho a que se referem as alíneas "c" e "d", serão nomeados por proposta do Presidente do Conselho Administrativo.

Artigo 10 : A Fundação terá como órgão de fiscalização contábil e financeira um Conselho Fiscal, composto de 1 (um) representante da Secretaria de Finanças, 1 (um) representante da Câmara Municipal, e o responsável pelos serviços contábeis do Município.

Artigo 11 : A Fundação será administrada por um Diretor Superintendente nomeado por decreto do Prefeito Municipal.

Artigo 12 : O funcionamento e a competência dos órgãos da Fundação serão organizados na forma departamental e obedecerão as normas estabelecidas nos regulamentos e estatuto.

Artigo 13 : O pessoal da Fundação Hospitalar da Fronteira será regido pelo Estatuto dos Servidores do Poder Executivo de Pranchita.

Artigo 14 : Observada a legislação em vigor, a Fundação Hospitalar da Fronteira poderá receber a cooperação técnica e financeira dos órgãos e entidades públicas e particulares, nacionais ou internacionais, mediante acórdos e convênios.

Parágrafo Único : Os convênios ou acórdos com entidades estrangeiras ou internacionais deverão ser previamente submetidos à aprovação dos órgãos competentes.

Artigo 15 : A Fundação Hospitalar da Fronteira a fim de estimular o aperfeiçoamento de pessoal auxiliar, técnico e especializado poderá proporcionar estágios e conceder bolsas de estudo, observando as normas ditadas pelo Conselho Administrativo.

Artigo 16 : A aplicação dos recursos provenientes dos Poderes Públicos será comprovada pelo Diretor Superintendente da Fundação na forma da Lei.

Artigo 17 : A Fundação Hospitalar da Fronteira, no que couber, gozará da isenção de tributos municipais.

Parágrafo Único : Serão considerados de alta relevância os serviços da Fundação Hospitalar da Fronteira, para os efeitos de imunidade tributária.

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Artigo 18 : Ficam criados no Quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar da Fronteira, os seguintes cargos de provimento em comissão com os respectivos símbolos de remuneração:

1 (um) de Diretor Superintendente	FH.1
1 (um) de Diretor Clínico	FH.2
1 (um) de Diretor Administrativo e Financeiro	FH.3

Parágrafo 1º : O cargo de Diretor Superintendente é de livre nomeação e demissão do Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º : A nomeação e demissão dos demais cargos de provimento efetivo ou de provimento em comissão serão de competência do Diretor Superintendente da Fundação, observadas as disposições legais em vigor.

Parágrafo 3º : A remuneração dos Cargos em Comissão criados neste artigo observarão a tabela a seguir:

SÍMBOLO	VALOR
FH.1	R\$ 3.000,00
FH.2	R\$ 2.000,00
FH.3	R\$ 1.500,00

Artigo 19 : Para suporte das despesas decorrentes da execução desta Lei, fica autorizado a abertura de um crédito adicional especial até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Artigo 20 : Os recursos para cobertura do crédito autorizado no artigo anterior, serão indicados no ato da abertura do crédito, a critério do Executivo, observado o disposto no artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Artigo 21 : Fica ainda o Executivo Municipal autorizado a aprovar por decreto o orçamento geral da Fundação Hospitalar da Fronteira, após a abertura do crédito autorizado nesta Lei.

Artigo 22 : Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, EM
26 DE JUNHO DE 1995.

Elido Alvier Doneda
ÉLIDO ALVIER DONEDA
PREFEITO MUNICIPAL
EM EXERCÍCIO

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

LEI Nº 427/96

SUMULA: Altera dispositivos da Lei nº 395/95 e dá providências.

A Câmara Municipal de Pranchita, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Artigo 1º : Fica alterado o Artigo 9º da Lei nº 395/95 de 26 de junho de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

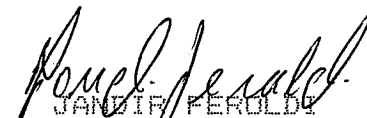
"Artigo 9º : O Conselho Administrativo será presidido pelo Diretor Superintendente e integrado pelos seguintes membros:

- a) - Secretário de Saúde Pública;
- b) - Secretário de Promoção Social;
- c) - Secretário de Administração;
- d) - Representante do Conselho Municipal de Saúde;
- e) - Representantes de Municípios conveniados.

Parágrafo Único: Os membros do Conselho a que se referem as alíneas "d" e "e", serão nomeados por proposta do Presidente do Conselho Administrativo."

Artigo 2º : Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, EM 10 DE JANEIRO DE 1996.


JANDIR FEROLDI
PREFEITO MUNICIPAL